

ARQUIVOS DA JUSTIÇA

DIREITOS & MEMÓRIA

SÉC. XVII-XX

Ficha Técnica

Título: Arquivos da Justiça: direitos & memória: séc. XVII - XX

Coordenador: Levi Coelho

Autoria: Ana Pereira, Anabela Proença e Carla Augusto

Edição: Direção Geral do Livro dos Arquivos e das Bibliotecas | Arquivo
Distrital da Guarda

Ano: junho de 2026



ENQUADRAMENTO

Nas épocas medieval e moderna as atribuições judiciais e a prerrogativa de julgar estavam repartidas por uma multiplicidade de órgãos e cargos. No topo estava o rei. Abaixo deste, tais atribuições cabiam à Casa do Cível, ao Desembargo do Paço, à Casa da Suplicação, aos corregedores, juízes de fora, entre outros.

A existência de instituições judiciais como hoje as conhecemos é algo que só surgiu após a Revolução Francesa.

A ideia da separação do poder judicial dos restantes poderes (nomeadamente do poder político e administrativo), só se irá afirmar em Portugal, pela primeira vez, no início da década de 30 do século XIX, com o aparecimento dos juízes de direito, magistrados com competências exclusivamente judiciais.

As sucessivas alterações nas circunscrições e no tipo de juízos e/ou tribunais, fizeram com que do início do século XIX até à atualidade, surgissem e se extinguissem um grande número de instituições judiciais.



TRIBUNAIS DE COMARCA

JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIAS

As comarcas surgiram em Portugal na transição da Idade Média para a Idade Moderna, sendo concebidas como grandes divisões territoriais (distritos ou "correições") para centralizar a administração e a justiça.

Em cada Comarca funcionava um tribunal de primeira instância, denominado primeiro "Juízo de Direito" e posteriormente "Tribunal de Comarca" (após 1944). Em cada tribunal de comarca existiam tantos juizes quantas as varas ou juízos. Tais juizes possuíam competência cível, comercial, criminal.

Nos crimes a que correspondesse pena maior, ou outras previstas na lei, as causas eram julgadas em tribunal coletivo, estando, para tal, o país dividido em círculos criminais.

Disposições Preliminares.

TITULO I

Divisão Judicial do Territorio.

Artigo 1.º O Reino de Portugal e Algarves divide-se em **Circuitos Judiciaes** estes em **Comarcas**, as **Comarcas** em **Julgados**, e os **Julgados** em **Freguezias**.

§. 1.º Quando uma **Freguezia** não chegar a ter cem vizinhos, ficará reunida á mais proxima

§. 2.º Uma **Lei** especial marcará o numero, e extensão dos **Circuitos**, **Comarcas**, e **Julgados**, que não forem designados nesta **Lei**.

Art 2.º As **Ilhas da Madeira**, e **Porto Santo** formam tambem um **Circulo Judicial**, e o **Archipelago dos Açores** fórma outro

§. 1.º A **Cidade de Ponta-Delgada** é o centro deste **Circulo**, o qual se divide em tres **Comarcas**, a saber uma composta das **Ilhas de S Miguel**, e **Santa Maria**, cuja **Séde** será **Ponta-Delgada**, outra composta das **Ilhas Terceira**, **Graciosa**, e **S. Jorge**, cuja **Séde** será **Angra**, e outra finalmente composta das **Ilhas do Fayal**, **Pico**, **Flores**, e **Côrvo**, cuja **Séde** será a **Villa da Horta**

Art 3.º Uma **Lei** especial regulará a divisão judicial das outras **Ilhas**, e **Possessões Ultramarinas**

Decreto de 16 de maio de 1832

TRIBUNAIS DE COMARCA



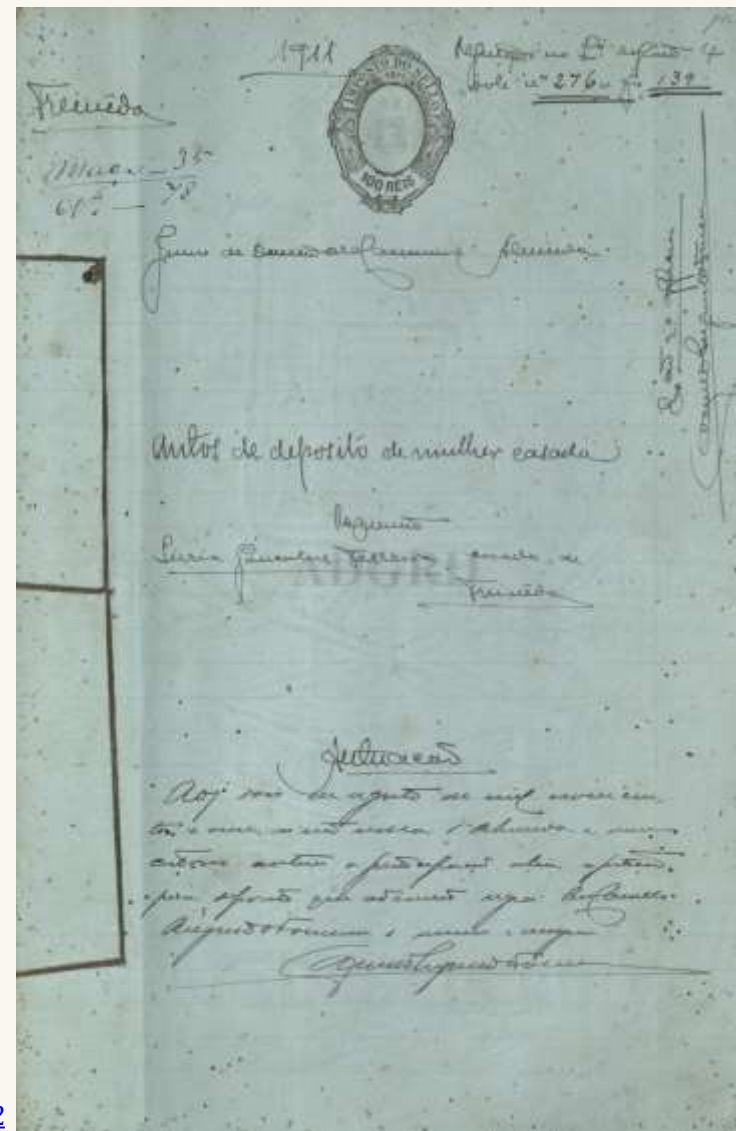
Reforma Judicial de 1832, decretada a 16 de maio por Mouzinho da Silveira

JUÍZES DE DIREITO

Em cada Comarca existia um Tribunal de Primeira Instância, com um Juiz de Direito nomeado pelo governo, um Procurador Régio e Jurados.

Os Juízes de Direito “applicam a Lei aos factos, sobre que os Jurados tem pronunciado”, julgando demandas que excedam os vinte e quatro mil reis em bens móveis e doze mil reis em imóveis, bem como as ações crime e as que excedam a alçada dos juízes ordinários.

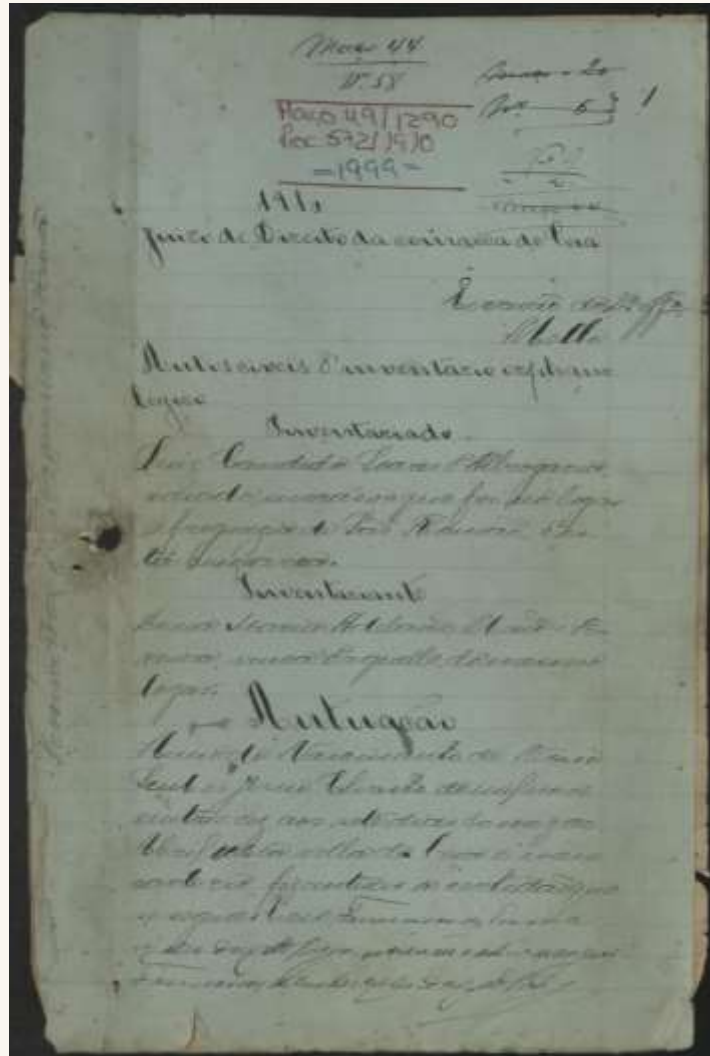
No entanto, os julgamentos com recurso a jurados ficam suspensos a partir de maio de 1833. Estes magistrados julgavam em “Audiência Geral” as ações propostas perante os Juízes Ordinários em cada Município, percorrendo todos os Concelhos/Julgados da Comarca.



Autos de depósito de mulher casada.

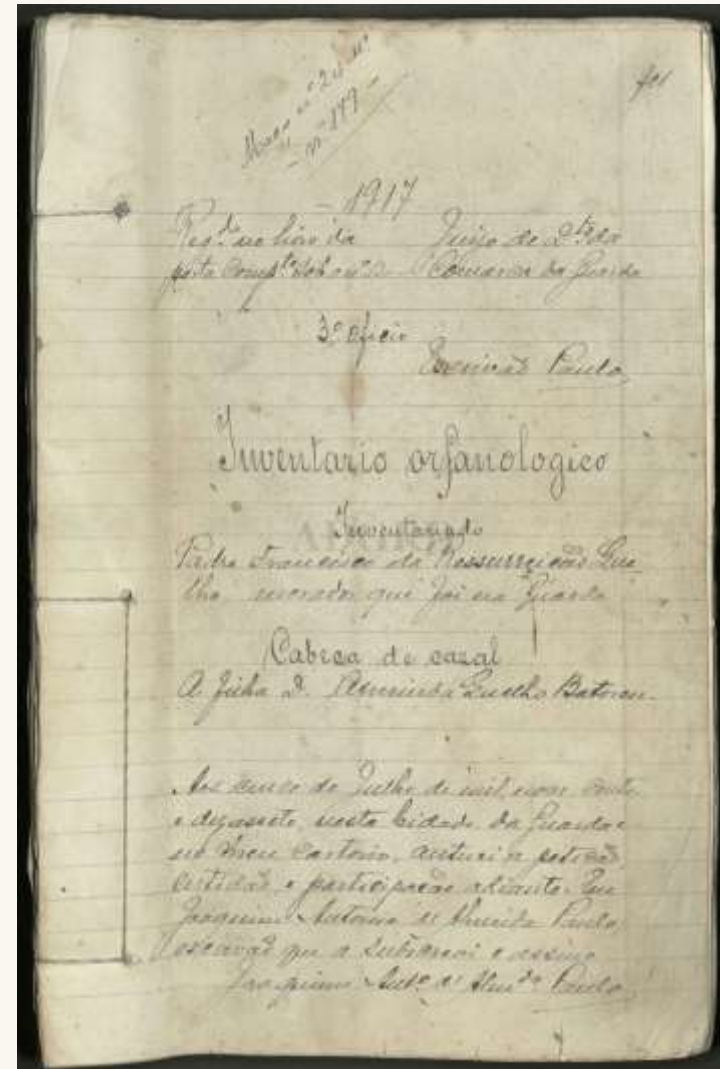
[PT/ADGRD/JUD/TJCALD/H/008/00012](#)

JUIZES DE DIREITO



Inventário por óbito de Luiz Candido Soares de Albergaria

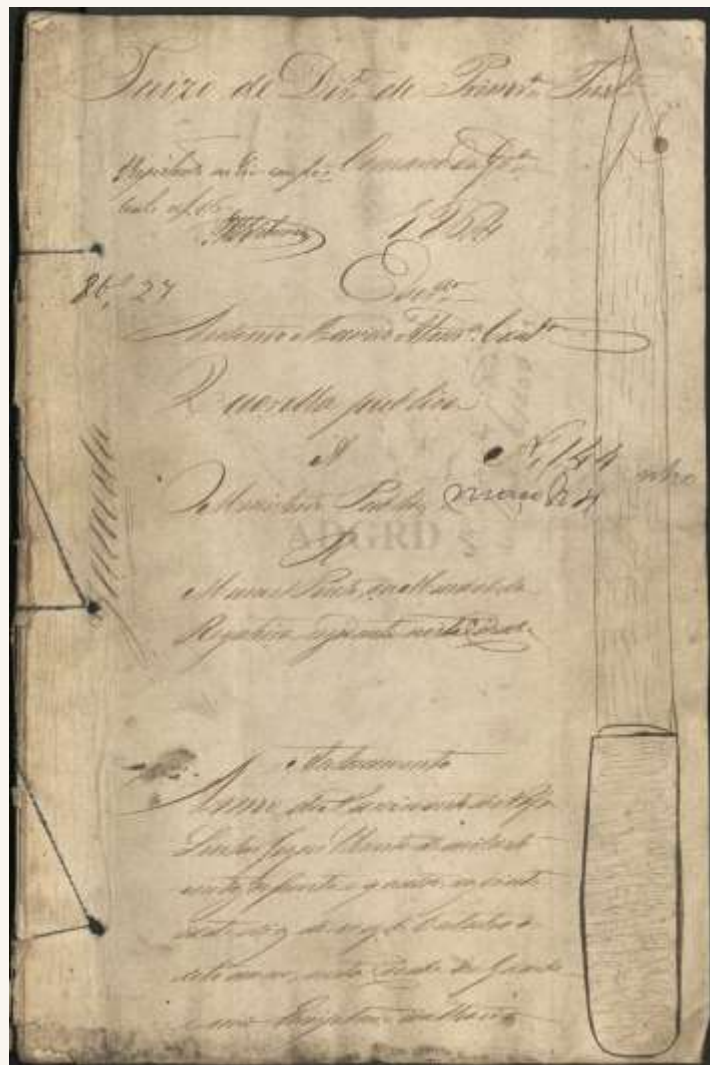
[PT/ADGRD/JUD/TJCSEJ/001/00911](https://pt.adgrd.jud.tjcsej/001/00911)



Inventário por óbito de Francisco da Ressurreição Quelho

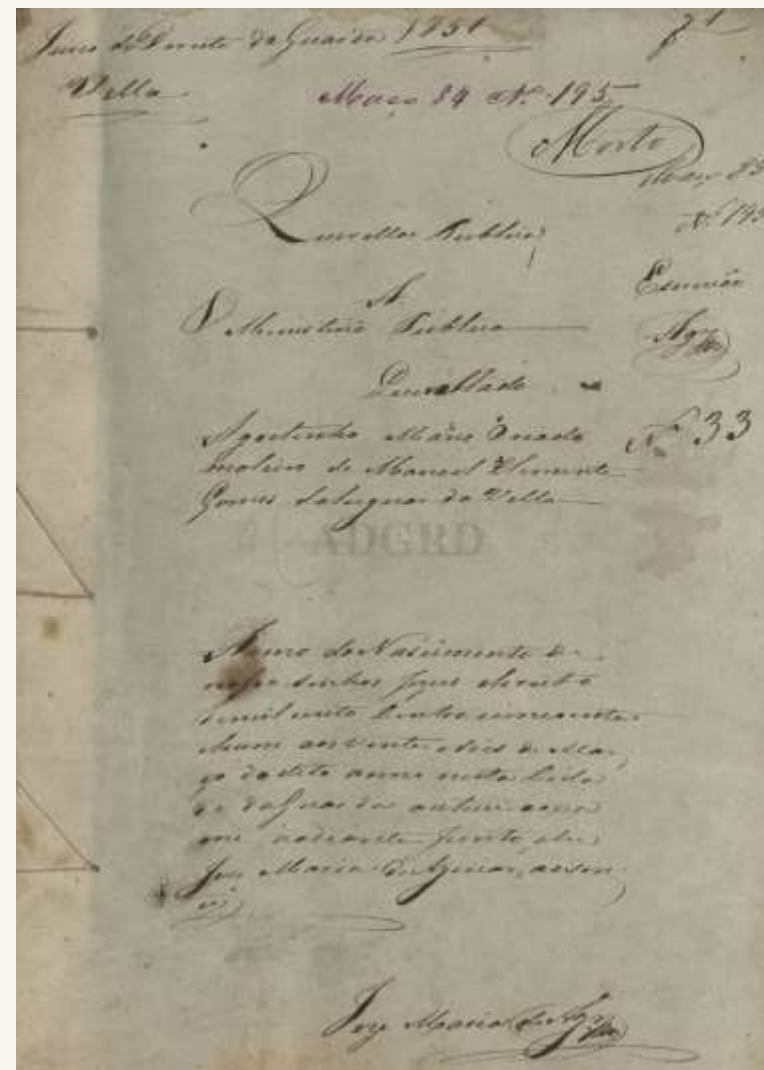
[PT/ADGRD/JUD/TJGRD/C/001/02716](https://pt.adgrd.jud.tjgrd/c/001/02716)

JUÍZES DE DIREITO



Querela pública – ofensas corporais

[PT/ADGRD/JUD/TJGRD/A/003/00165](https://pt.adgrd.jud.tjgrd/a/003/00165)



Querela pública – arrombamento de moinho de moer pão

[PT/ADGRD/JUD/TJGRD/C/003/00046](https://pt.adgrd.jud.tjgrd/c/003/00046)

JUÍZES ORDINÁRIOS E DE FORA

DEFINIÇÕES

O juízo ordinário e o juiz de fora são conceitos históricos do sistema judicial português que vigoraram até ao século XIX.

Juízo Ordinário / Juiz Ordinário: Conhecido popularmente como "juiz da vara vermelha", aplicava a justiça de primeira instância em matérias do dia a dia. Eram escolhidos anualmente ou a cada dois anos pelo povo ou pelos "homens bons" da localidade (não tinha formação jurídica superior). Julgava pequenos litígios e acumulava, frequentemente, funções administrativas.

Juiz de Fora: Figura criada pela Coroa (século XIV) para garantir a isenção e aplicar as leis do Reino de forma imparcial (juiz da vara branca). Eram nomeados diretamente pelo Rei. Tinham, obrigatoriamente, formação em Direito e não podiam residir na comarca onde exerciam funções (tinham de ser "de fora" da terra) para evitar conflitos de interesses e redes de influência. Além de julgar causas mais importantes e de alçada superior aos juízes ordinários, o juiz de fora assegurava o controlo do poder central sobre o poder local, presidindo muitas vezes às câmaras municipais



Um juiz ordinário português do século XV, identificado pela sua vara vermelha, no [fresco](https://www.cm-reguengos-monsaraz.pt/locais/museu-do-fresco/) do Bom e Mau Juiz ([Reguengos de Monsaraz](https://www.cm-reguengos-monsaraz.pt/locais/museu-do-fresco/))
Fonte: <https://www.cm-reguengos-monsaraz.pt/locais/museu-do-fresco/>

JUIZES ORDINÁRIOS E DE FORA

ATRIBUIÇÕES - ORDENAÇÕES FILIPINAS

As atribuições judiciais de juizes de fora e ordinários são muito semelhantes, na medida em que ambos julgam “feitos” cíveis, crime, tendo ainda a seu cargo os processos orfanológicos no caso de não haver juiz dos órfãos nomeado. Juntamente com os “homens bons” dos concelhos tinham o “regimento da cidade ou vila”. De acordo com a Ordenações Filipinas, eram suas atribuições:

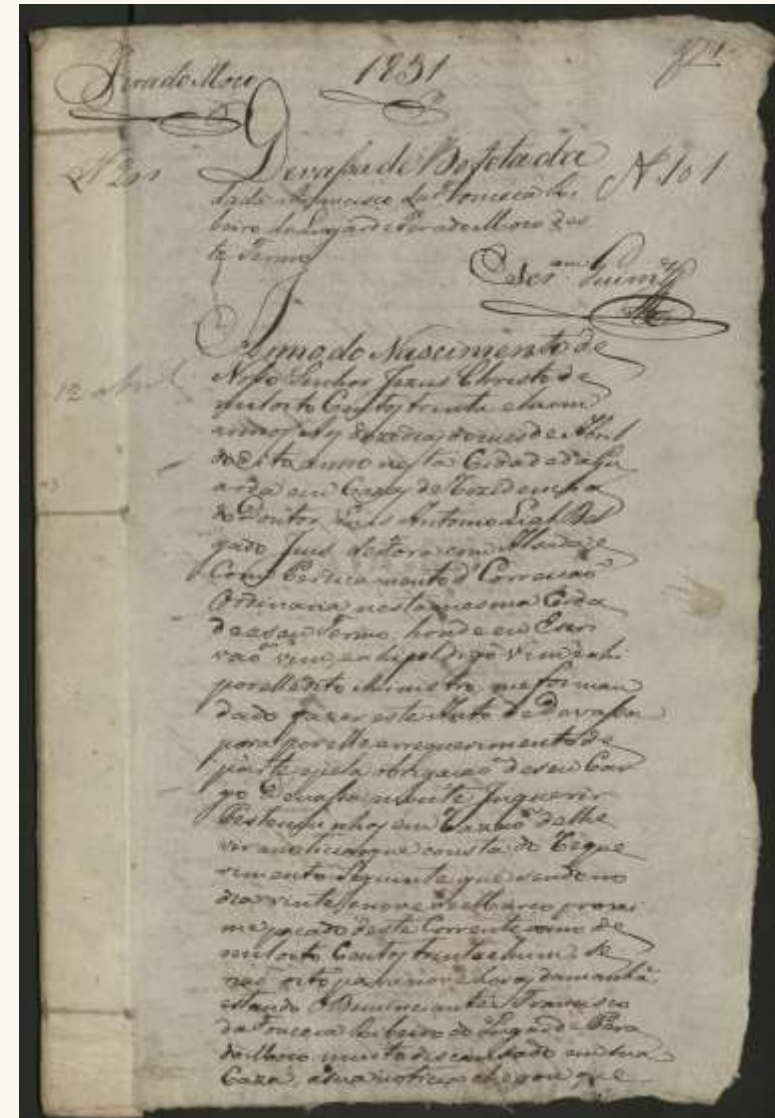
- a) Fazer audiências nos “concelhos, vilas e lugares (...) e despacharão os feitos”;
- b) Após as audiências (julgamento) poderiam mandar prender ou soltar acusados;
- c) Fiscalizar as atividades dos almotacés e julgar apelações dos “feitos de almotaçaria”;
- d) Julgar furtos de escravos até quatrocentos reis;
- e) Únicos juizes que conheciam dos feitos de “injúrias verbais”, sem recurso se a condenação não ultrapassasse os seis mil reis;
- f) Faziam “devassas” sobre mortes, “forças de mulheres” (violações), fogos postos, fugas de presos, “quebrantamentos de cadea”, moeda falsa, cárcere privado, furto, agressões, “danos em horta” e as “devassas gerais” (inquéritos sobre procedimentos de antecessores e oficiais).

JUÍZES ORDINÁRIOS E DE FORA

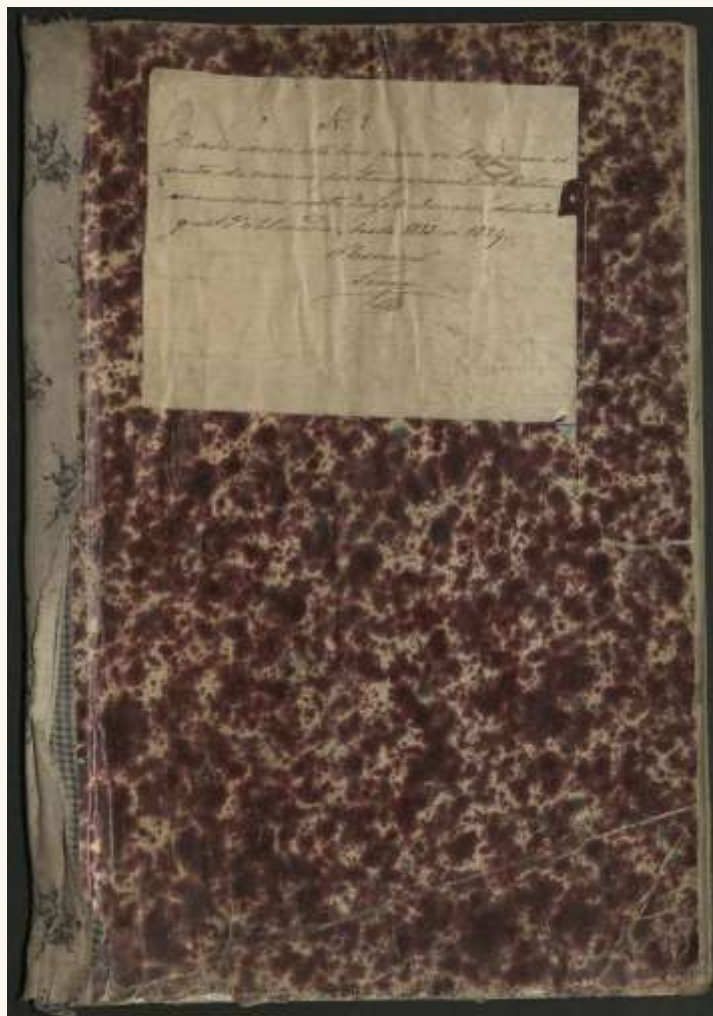
Ambos os cargos deixaram de existir com a grande Reforma Judiciária do século XIX, que reestruturou os tribunais em Portugal e instituiu uma magistratura de carreira única, profissional e assente em juízes de direito.

As comarcas passaram a estar divididas em julgados. Os julgados – área jurisdicional do juiz ordinário, poderiam ser compostos por várias aldeias a que correspondiam a um concelho cuja área era o “termo”.

Devassa de bofetada dada a Francisco da Fonseca Ribeiro
[PT/ADGRD/JUD/TJGRD/B/010/00196](https://www.dga.gov.pt/ADGRD/JUD/TJGRD/B/010/00196)

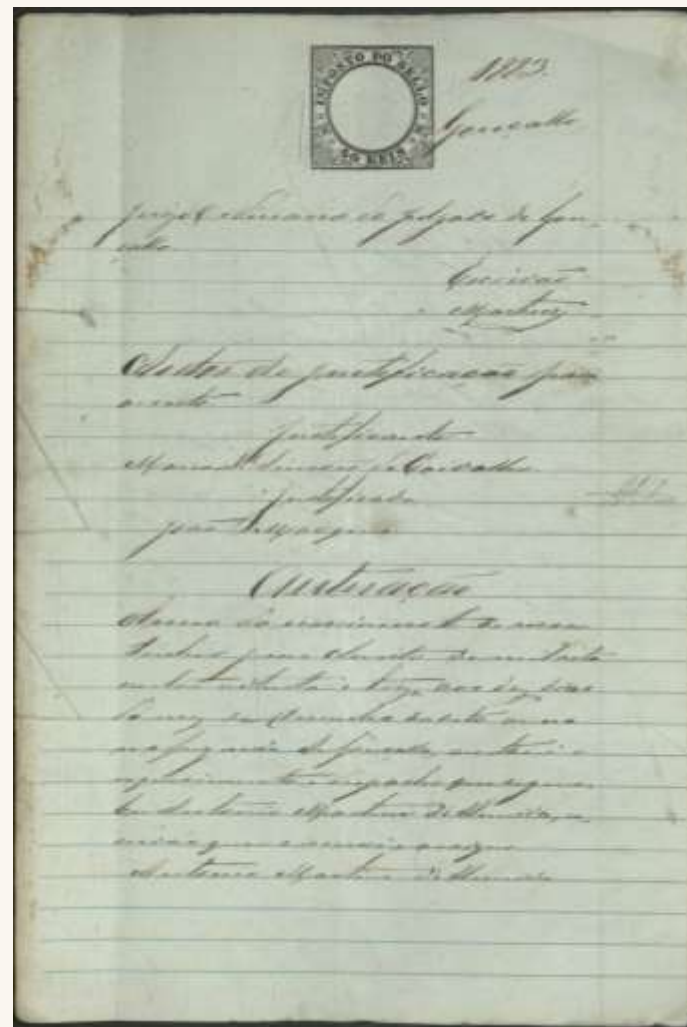


JUÍZES ORDINÁRIOS E DE FORA



Autos de coimas por transgressões de posturas municipais

[PT/ADGRD/JUD/JORDJALD/004/00002](https://www.adgrd.gov.pt/jud/jordjald/004/00002)



Autos de justificação para arresto

[PT/ADGRD/JUD/JORDJGNC/00001](https://www.adgrd.gov.pt/jud/jordjgnc/00001)

JUÍZES DOS ÓRFÃOS

O Juiz dos Órfãos era um magistrado da antiga administração judiciária, com raízes na Idade Média e consolidado pelas Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas. A sua principal função era proteger e administrar o património e a segurança de menores de idade que haviam perdido os pais.

As ordenações Afonsinas, dadas em 1446, determinam no Livro IV, Títulos 87 e 91, que os juízes ordinários de cada vila ou lugar, ou os juízes especiais dos órfãos, onde os houvesse, obrigariam os tutores ou curadores dos órfãos a redigir um inventário de todos os bens que lhe pertencessem, o qual deveria ser entregue a esses juízes.

As ordenações Manuelinas, dadas em 1514, determinam também (Livro I, Título 67), a existência de um juiz dos órfãos em todas as vilas e lugares que, com os respetivos termos, tivessem mais de quatrocentos vizinhos. Se o número de vizinhos fosse inferior, competiria ao juiz ordinário as funções de juiz dos órfãos.

As ordenações Filipinas, Livro I, Título 88, confirmam a existência de um juiz dos órfãos nas vilas e lugares com mais de quatrocentos vizinhos, assim como a atribuição dessas funções aos juízes ordinários nos lugares que não atingissem esse número.

Competia ao juiz dos órfãos proceder rapidamente à elaboração do inventário de todos os bens dos órfãos e ao depósito integral de todas as quantias pertencentes a estes numa arca, especialmente construída para o efeito, da qual seria depositário uma pessoa abonada da respetiva vila ou lugar.

JUÍZES DOS ÓRFÃOS

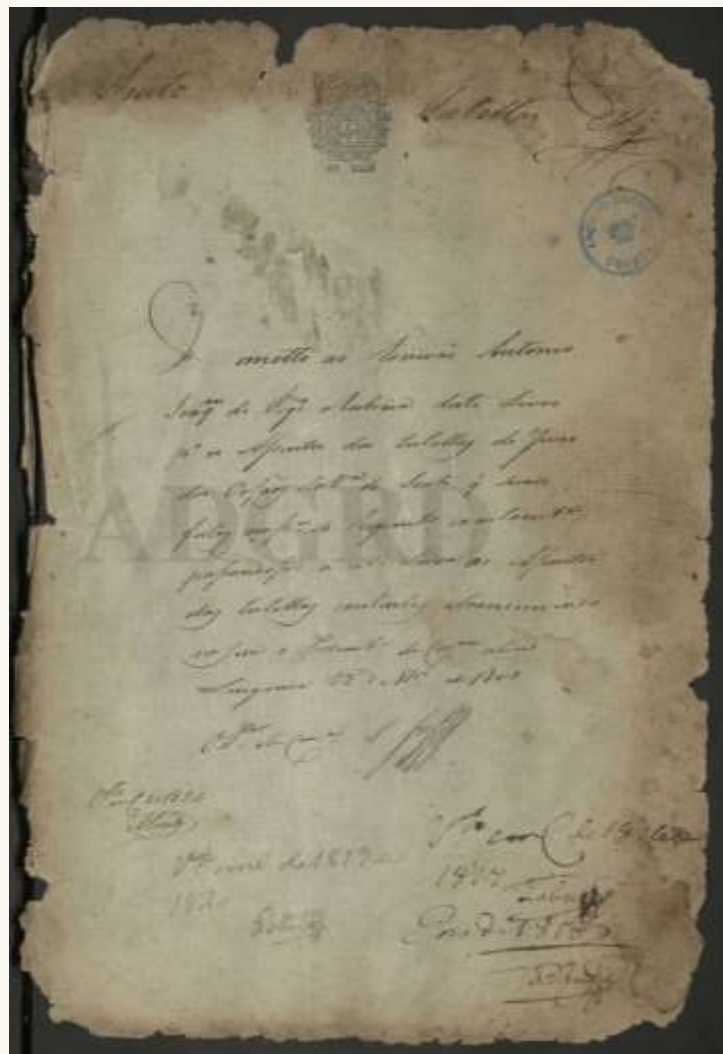
Para além do dinheiro, seriam também guardados na arca “dois livros, um para receita, outro para a despesa do dinheiro que se houver de meter e tirar dela”. Estes livros seriam assinados pelo provedor da comarca e só podiam ser tirados da arca quando fosse necessário escrever. A arca ou depósito dos órfãos correspondia a um cofre com três chaves, onde era arrecadado o dinheiro, peças de ouro e prata, joias e escrituras dos órfãos, bem como os livros de registo dos valores nela entrados e saídos.

Estes juízes são extintos pelo Decreto de 18 de maio de 1832, transitando as suas funções para os Juízes de Paz.

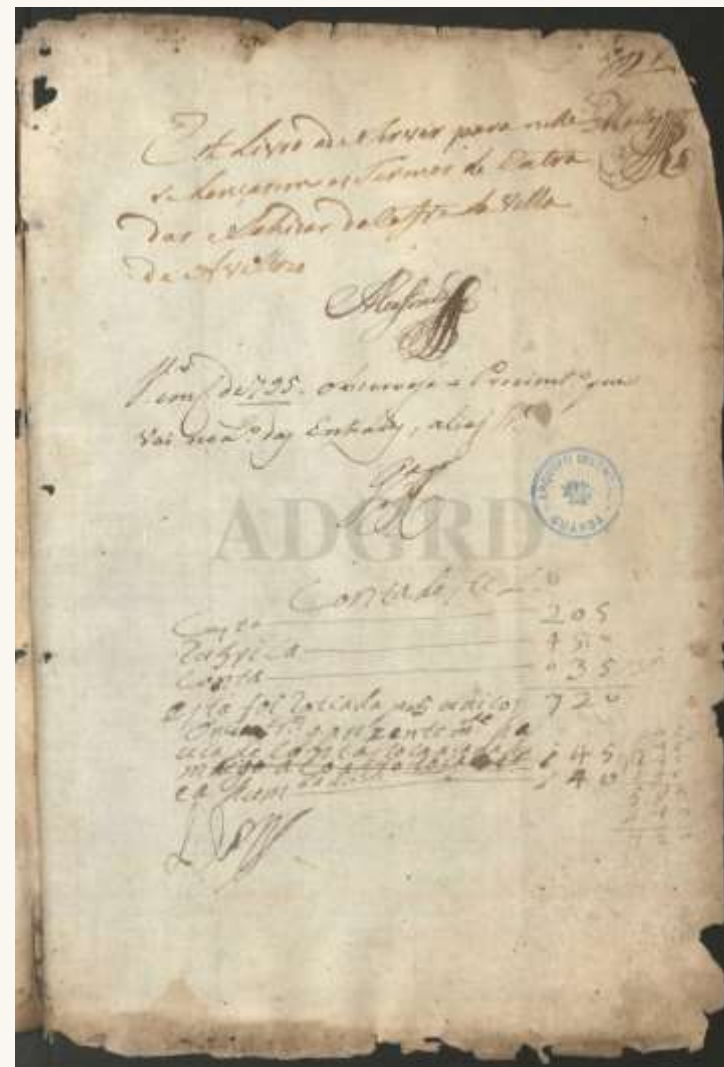


Cofre das três chaves - primeira metade do século XVIII
Fonte: https://pt.wikipedia.org/wiki/Ficheiro:Cofre_das_3_chaves.jpg

JUIZES DOS ÓRFÃOS



Assentos das tutelas do Juízo dos Órfãos da Vila de Souto
[PT/ADGRD/JUD/JORFSTO/00001](#)



Termos de entrada e saídas do cofre do juízo dos órfãos da Vila de Aveloso
[PT/ADGRD/JUD/JORFAVL/00001](#)

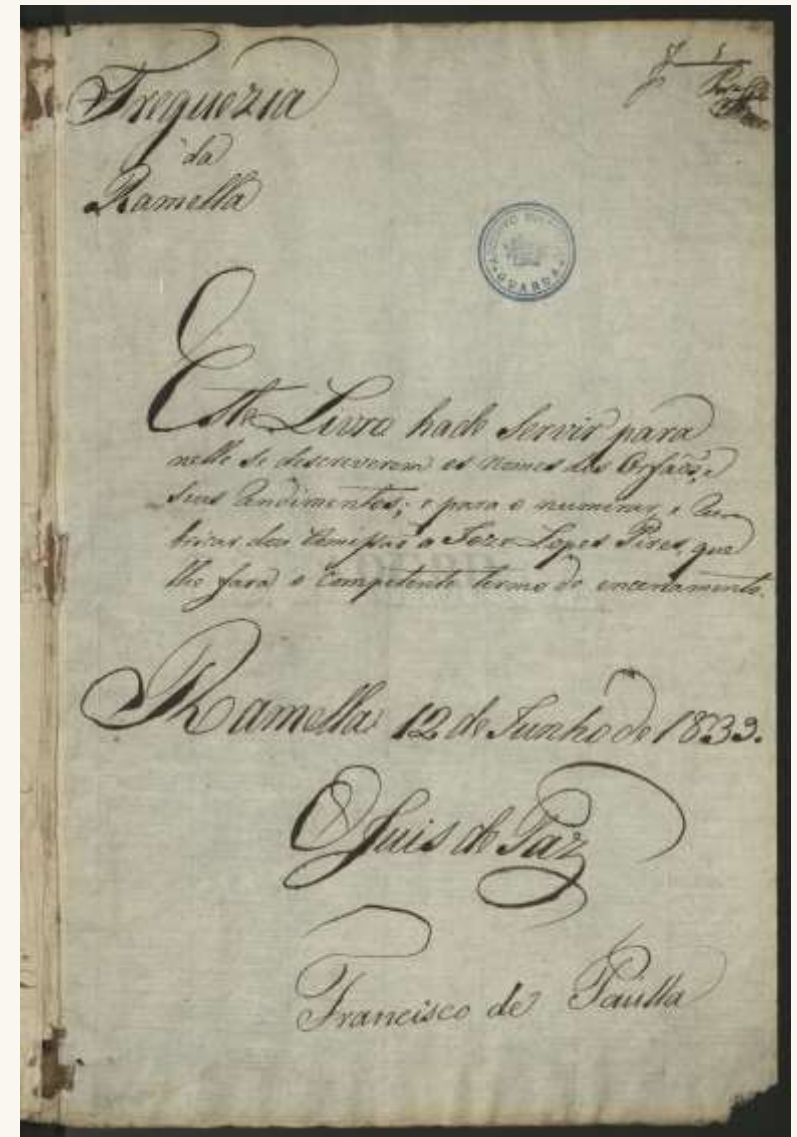
JUÍZES DE PAZ

CONSTITUIÇÃO DE 1826

CONCILIAÇÃO E PAZ

A Carta Constitucional de 1826 estabeleceu os juízes de paz, essencialmente destinados a promover a conciliação de pessoas desavindas e evitarem os recursos a tribunais superiores.

A Lei de 15 de outubro de 1827 institui juízes de paz em cada freguesia ou capela curato do reino, definindo-os como magistrados eletivos que presidiam ao Juízo Conciliatório.



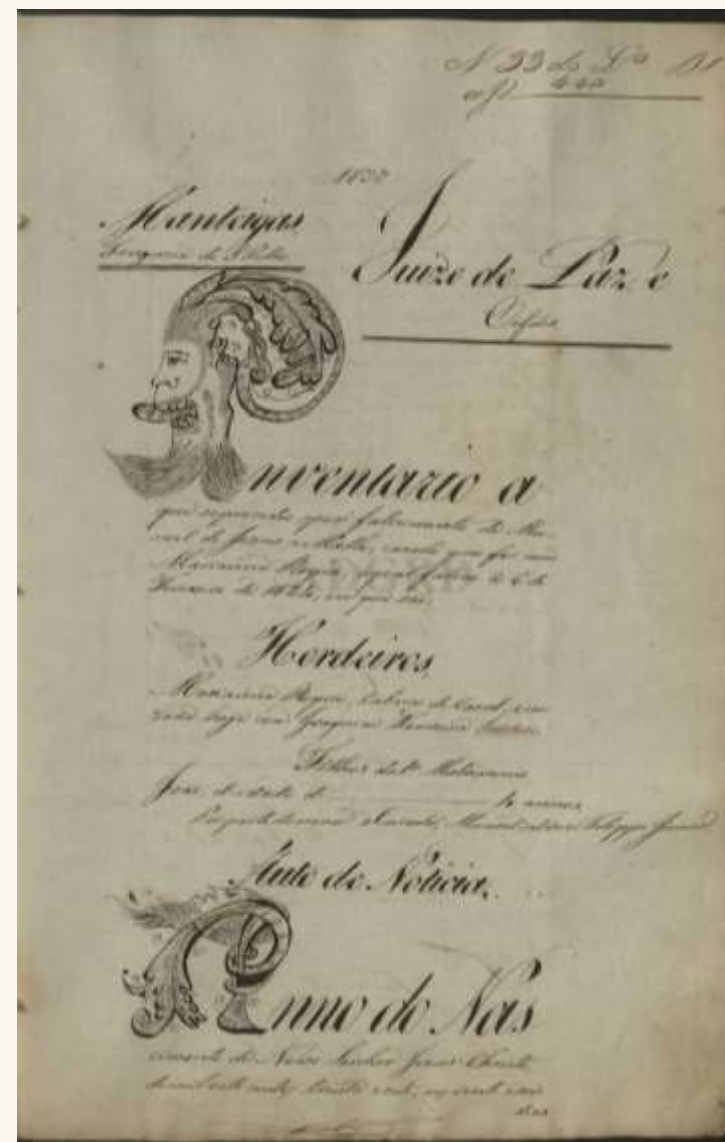
JUÍZES DE PAZ

REFORMA DE 1832 & 1836

EVOLUÇÃO TERRITORIAL

O Decreto de 16 de maio de 1832 instituiu um distrito de juiz de paz para cada freguesia.

Posteriormente, em 1836, o Decreto de 29 de novembro determina: “os distritos dos juízos de paz” que compreenderão uma ou mais freguesias até perfazerem 200 fogos.



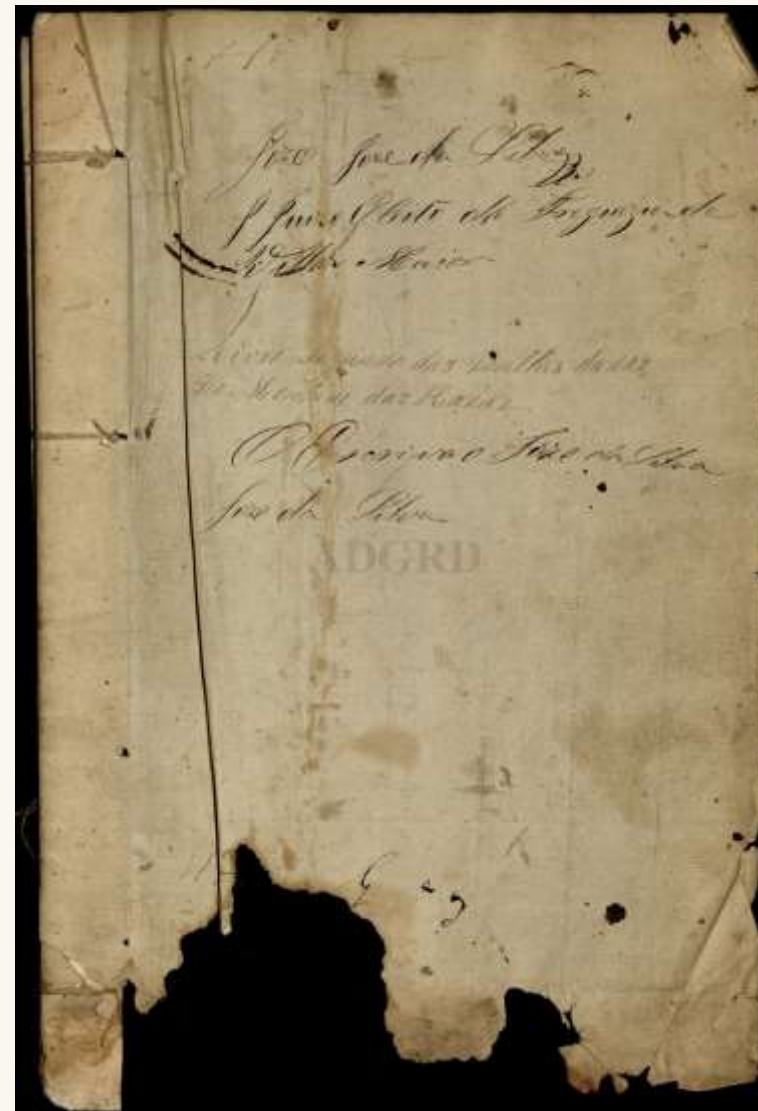
JUÍZES ELEITOS



ORIGEM E REFORMAS

A Reforma Judicial de 1832, de 16 de maio, instituiu magistrados eleitos para julgar litígios menores e infrações locais. A medida visava garantir a participação popular na justiça, a celeridade dos processos e a separação entre as funções administrativas e judiciais.

A reforma judicial de 1832, instituiu os juízes eleitos que tinham por missão o julgamento de causas menores. Esta magistratura local, de base eletiva, foi mantida na denominada "nova reforma judicial" de 1841.



JUÍZES ELEITOS



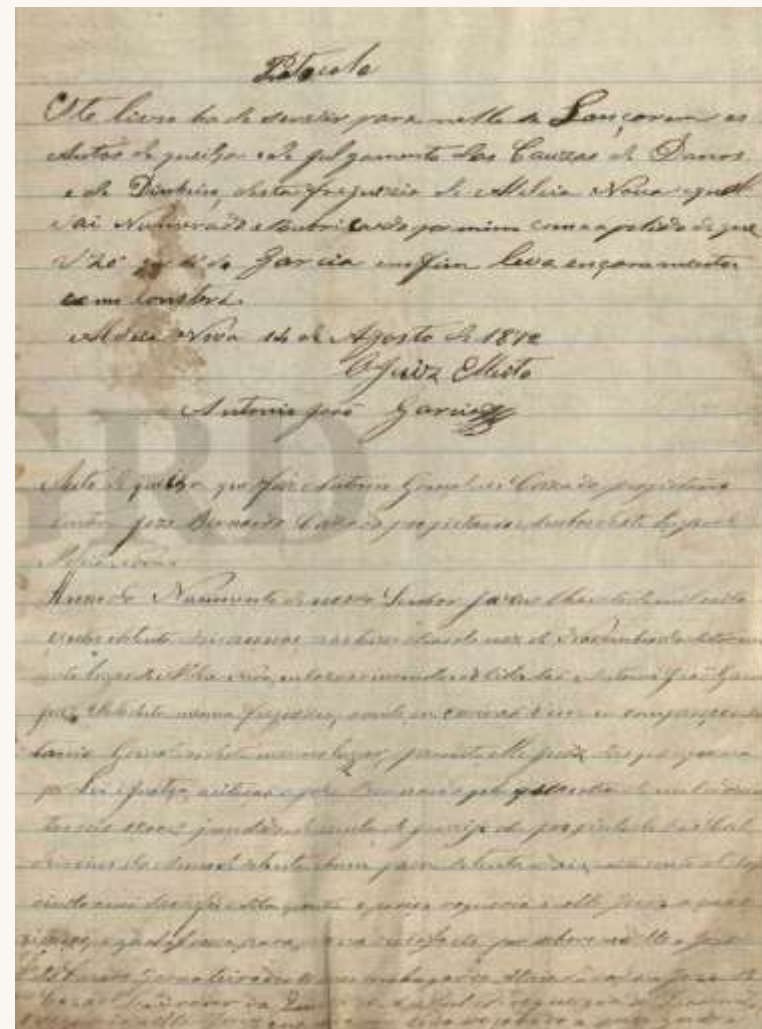
ESTRUTURA E EXTINÇÃO

Cada juiz eleito exercia a sua função por dois anos e tinha um escrivão nomeado e ajuramentado por ele que servia por igual período. Estes juízos foram extintos pela Carta de Lei de 16 de abril de 1874.



COMPETÊNCIA E ORDEM

Os "juízes eleitos" tinham competência para julgar danos causados a pessoas ou bens e as infrações das posturas municipais aplicando coimas. Também lhes competia manter a ordem pública na sua respetiva freguesia.



Autos de queixa e de julgamento
[PT/ADGRD/JUD/JEALN/00001](https://www.dga.gov.pt/ADGRD/JUD/JEALN/00001)





JUÍZES DE VINTENA

NOMEAÇÃO E TERRITORIALIDADE

Estes magistrados eram nomeados conjuntamente pelos Juízes (de Fora, ou Ordinários), vereadores e procurador de cada concelho. Serviam por um ano. A sua área de jurisdição eram as aldeias que tivessem pelo menos vinte vizinhos (daí o nome de Juízes de Vintena) e tivessem afastadas uma légua ou mais da vila ou cidade a cujo termo pertenciam.

Estes juízes não podiam julgar qualquer questão relativa a bens de raiz ou crime. No julgamento das questões a seu cargo, não havia lugar à instrução de qualquer processo, as questões eram dirimidas “verbalmente, sem sobre isso fazer processo”, pelo que não haveria lugar à produção de qualquer documento que testemunhasse a sua atividade judícia.

COMPETÊNCIA DO JUIZ DE VINTENA

-  **a)** Julgar “contendas que forem entre os moradores da dita aldea” até à quantia de cem reis;
-  **b)** Se a aldeia possuísse de cinquenta a cem vizinhos, julgava até duzentos reis; de cem até cento e façam, trezentos reis; com mais de duzentos vizinhos, “conhecerá até à quantia de quatrocentos reis”;
-  **c)** Julgar questões relativas a infrações das posturas municipais, “das coimas e danos (...) e darão à execução” as suas sentenças;
-  **d)** Prender malfeitores na “aldeia e seu limite”;

JUÍZES PEDÂNEOS

FUNÇÕES E JURISDIÇÃO LOCAL

Os Juízes Pedâneos eram magistrados locais de menor hierarquia, encarregues de administrar justiça em aldeias, vilas e lugarejos. Frequentemente não eram letrados, mas sim elementos da elite local.

Os Juízes Pedâneos tinham essencialmente funções policiais na área da freguesia, podiam conhecer causas relativas a danos causados em vinhas, hortas, pomares, pastagens e arvoredos e condenar as partes na reparação desses danos até mil e duzentos reis.

Estes processos eram verbais, apenas sendo lavrado Auto da decisão.

Os Juízes Pedâneos desaparecem com a reforma judicial de 1836.

taes casos para com os Juizes de Direito

Art 27° Os Juizes Pedaneos são Officiaes de Policia Judiciaria, e devem nas suas respectivas Freguezias conhecer exclusivamente de todas as Causas de damnos causados por pessoas, ou gados pertencentes a pessoas moradoras na Parochia, em searas, vinhas, hortas, pomares, pastagens, e arvoredos situados dentro dos limites da mesma Parochia, e condemnar na reparação do damno causado quem for por elle responsavel, com tanto que não exceda o valor de mil e duzentos réis, nem seja causado por algum acto criminoso, em que tenha logar o procedimento da Justiça Estes Processos serão verbaes e de plano, com citação, e audiencia das Partes, e nestes casos poderão os sobreditos Juizes Pedaneos fazer executar os seus Julgados, mandando penhorar, avaliar, e vender em publico leilão Bens moveis que bastem para a execução, e de tudo mandarão lavrar Auto, pelo respectivo Escrivão, que deve ser assignado por elle Escrivão, e por duas testemunhas, que devem ser presentes a toda a execução, sem outra figura de Juizo

§ 1° Podem os Juizes Pedaneos cumulativamente com as outras Authoridades Judiciaes

Primeiro fazer por si, ou mandar fazer pelo seu Escrivão Auto de quaesquer crimes commetidos no Districto da Parochia, de que tenha por qualquer modo conhecimento

Segundo manter a Ordem Publica na Parochia, procurando prevenir, ou dissipar qualquer rixa, tumulto, ou motim

Terceiro: no caso de flagrante delicto, ou em seguimento d'elle, prender as pessoas culpadas, remettendo-as dentro das vinte e quatro horas seguintes ao respectivo Juizo Ordinario, ou de Direito

Quarto prender, ou fazer prender os ladrões, e salteadores, os desertores, e aquellas pessoas, contra as quaes lhes for apresentado Mandado, assignado por Authoridade competente

Quinto vigiar sobre as Estalagens, Tabernas, e mais Casas Publicas

PROCURADORIA RÉGIA = MINISTÉRIO PÚBLICO

A Procuradoria Régia tem as suas origens na Idade Média. O cargo de "procurador do rei" surgiu de forma permanente no reinado de D. Afonso III (século XIII), com a missão de defender os interesses da Coroa e apoiar os cidadãos que reclamavam justiça junto do monarca.

Os antecedentes históricos e a evolução da figura dividem-se nas seguintes fases:

Surgimento (Séc. XIII): Instituída por D. Afonso III, a figura do procurador régio surgiu para representar o rei nos pleitos judiciais e garantir a aplicação das leis gerais.

Consolidação (Séc. XV): Evoluiu para o "procurador da justiça" no reinado de D. João I. O seu enquadramento legal foi formalizado nas Ordenações Afonsinas de 1446.

Institucionalização nos Tribunais (Séc. XIX): Com a reforma liberal e a criação dos Tribunais da Relação (século XIX), o procurador régio passou a atuar junto da segunda instância, representando o Estado e fiscalizando a lei.



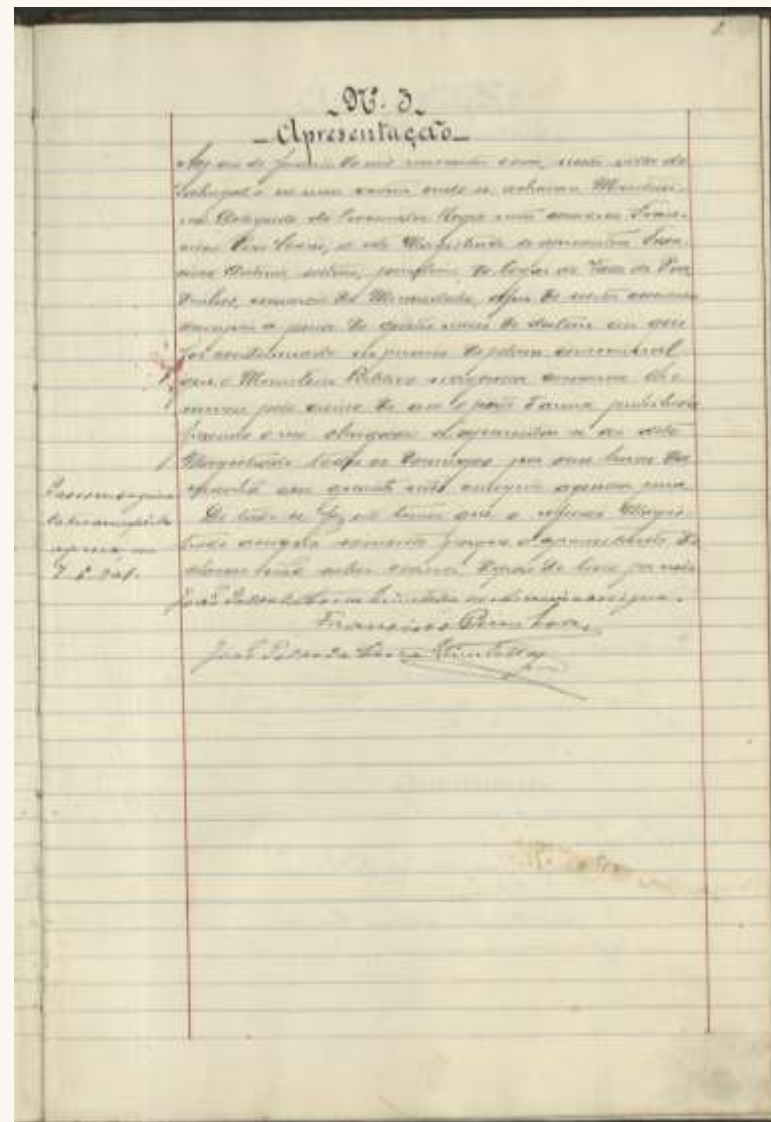
*Procuradores e Delegados Régios de acordo com
Reforma Judicial de 1832 (16 de maio)*

PROCURADORIA RÉGIA = MINISTÉRIO PÚBLICO

Transição para a República: Com a Implantação da República em 1910, a designação mudou para Procurador da República, antecessora do atual Ministério Público

Competia aos Delegados do Procurador da República, nas respectivas delegações junto dos tribunais de primeira instância: a representação do Estado, “dos incertos e incapazes” em todos os processos e outras que estavam previstas na lei, a superintendência das cadeias comarcãs, competia-lha ainda a polícia judiciária (investigação).

Registo dos presos desterrados vindos de comarcas estranhas
[PT/ADGRD/JUD/DPRCSBG/00001](#)



PROCURADORIA RÉGIA = MINISTÉRIO PÚBLICO

| N.º | Nome do Preso | Profissão | Idade | Estado civil | Letras | Letras | Letras | Letras | Letras | Letras | Letras |
|-----|-----------------|-----------|-------|--------------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|
| 11 | Carmona Antonio | Alfabeto | 30 | solteiro | 1727 | 1727 | 1727 | 1727 | 1727 | 1727 | 1727 |
| 12 | Carmona Augusto | Alfabeto | 27 | solteiro | 1727 | 1727 | 1727 | 1727 | 1727 | 1727 | 1727 |
| 13 | Carmona João | Alfabeto | 27 | solteiro | 1727 | 1727 | 1727 | 1727 | 1727 | 1727 | 1727 |
| 14 | Carmona João | Alfabeto | 20 | solteiro | 1727 | 1727 | 1727 | 1727 | 1727 | 1727 | 1727 |
| 15 | Carmona João | Alfabeto | 5 | solteiro | 1727 | 1727 | 1727 | 1727 | 1727 | 1727 | 1727 |
| 16 | Carmona João | Alfabeto | 8 | solteiro | 1727 | 1727 | 1727 | 1727 | 1727 | 1727 | 1727 |
| 17 | Carmona João | Alfabeto | 7 | solteiro | 1727 | 1727 | 1727 | 1727 | 1727 | 1727 | 1727 |
| 18 | Carmona João | Alfabeto | 7 | solteiro | 1727 | 1727 | 1727 | 1727 | 1727 | 1727 | 1727 |
| 19 | Carmona João | Alfabeto | 20 | solteiro | 1727 | 1727 | 1727 | 1727 | 1727 | 1727 | 1727 |
| 20 | Carmona João | Alfabeto | 20 | solteiro | 1727 | 1727 | 1727 | 1727 | 1727 | 1727 | 1727 |
| 21 | Carmona João | Alfabeto | 20 | solteiro | 1727 | 1727 | 1727 | 1727 | 1727 | 1727 | 1727 |
| 22 | Carmona João | Alfabeto | 20 | solteiro | 1727 | 1727 | 1727 | 1727 | 1727 | 1727 | 1727 |
| 23 | Carmona João | Alfabeto | 20 | solteiro | 1727 | 1727 | 1727 | 1727 | 1727 | 1727 | 1727 |
| 24 | Carmona João | Alfabeto | 20 | solteiro | 1727 | 1727 | 1727 | 1727 | 1727 | 1727 | 1727 |
| 25 | Carmona João | Alfabeto | 20 | solteiro | 1727 | 1727 | 1727 | 1727 | 1727 | 1727 | 1727 |
| 26 | Carmona João | Alfabeto | 20 | solteiro | 1727 | 1727 | 1727 | 1727 | 1727 | 1727 | 1727 |
| 27 | Carmona João | Alfabeto | 20 | solteiro | 1727 | 1727 | 1727 | 1727 | 1727 | 1727 | 1727 |
| 28 | Carmona João | Alfabeto | 20 | solteiro | 1727 | 1727 | 1727 | 1727 | 1727 | 1727 | 1727 |
| 29 | Carmona João | Alfabeto | 20 | solteiro | 1727 | 1727 | 1727 | 1727 | 1727 | 1727 | 1727 |
| 30 | Carmona João | Alfabeto | 20 | solteiro | 1727 | 1727 | 1727 | 1727 | 1727 | 1727 | 1727 |
| 31 | Carmona João | Alfabeto | 20 | solteiro | 1727 | 1727 | 1727 | 1727 | 1727 | 1727 | 1727 |
| 32 | Carmona João | Alfabeto | 20 | solteiro | 1727 | 1727 | 1727 | 1727 | 1727 | 1727 | 1727 |
| 33 | Carmona João | Alfabeto | 20 | solteiro | 1727 | 1727 | 1727 | 1727 | 1727 | 1727 | 1727 |
| 34 | Carmona João | Alfabeto | 20 | solteiro | 1727 | 1727 | 1727 | 1727 | 1727 | 1727 | 1727 |
| 35 | Carmona João | Alfabeto | 20 | solteiro | 1727 | 1727 | 1727 | 1727 | 1727 | 1727 | 1727 |
| 36 | Carmona João | Alfabeto | 20 | solteiro | 1727 | 1727 | 1727 | 1727 | 1727 | 1727 | 1727 |
| 37 | Carmona João | Alfabeto | 20 | solteiro | 1727 | 1727 | 1727 | 1727 | 1727 | 1727 | 1727 |
| 38 | Carmona João | Alfabeto | 20 | solteiro | 1727 | 1727 | 1727 | 1727 | 1727 | 1727 | 1727 |
| 39 | Carmona João | Alfabeto | 20 | solteiro | 1727 | 1727 | 1727 | 1727 | 1727 | 1727 | 1727 |
| 40 | Carmona João | Alfabeto | 20 | solteiro | 1727 | 1727 | 1727 | 1727 | 1727 | 1727 | 1727 |
| 41 | Carmona João | Alfabeto | 20 | solteiro | 1727 | 1727 | 1727 | 1727 | 1727 | 1727 | 1727 |
| 42 | Carmona João | Alfabeto | 20 | solteiro | 1727 | 1727 | 1727 | 1727 | 1727 | 1727 | 1727 |
| 43 | Carmona João | Alfabeto | 20 | solteiro | 1727 | 1727 | 1727 | 1727 | 1727 | 1727 | 1727 |
| 44 | Carmona João | Alfabeto | 20 | solteiro | 1727 | 1727 | 1727 | 1727 | 1727 | 1727 | 1727 |
| 45 | Carmona João | Alfabeto | 20 | solteiro | 1727 | 1727 | 1727 | 1727 | 1727 | 1727 | 1727 |
| 46 | Carmona João | Alfabeto | 20 | solteiro | 1727 | 1727 | 1727 | 1727 | 1727 | 1727 | 1727 |
| 47 | Carmona João | Alfabeto | 20 | solteiro | 1727 | 1727 | 1727 | 1727 | 1727 | 1727 | 1727 |
| 48 | Carmona João | Alfabeto | 20 | solteiro | 1727 | 1727 | 1727 | 1727 | 1727 | 1727 | 1727 |
| 49 | Carmona João | Alfabeto | 20 | solteiro | 1727 | 1727 | 1727 | 1727 | 1727 | 1727 | 1727 |
| 50 | Carmona João | Alfabeto | 20 | solteiro | 1727 | 1727 | 1727 | 1727 | 1727 | 1727 | 1727 |

JULGADO MUNICIPAL

O Decreto de 29 de julho de 1886, que extinguiu definitivamente os juizes ordinários e respectivos julgados, vai possibilitar a existência de juizes e julgados municipais em todos os concelhos que não possuíssem “cabeça de Comarca”.

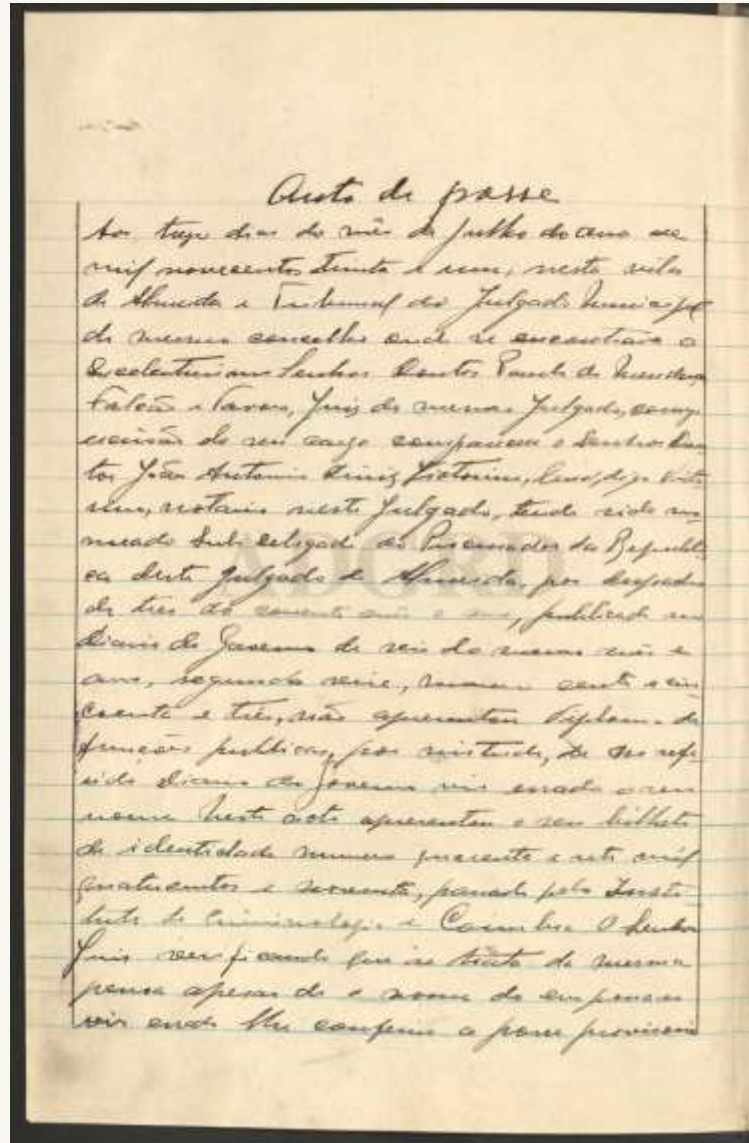
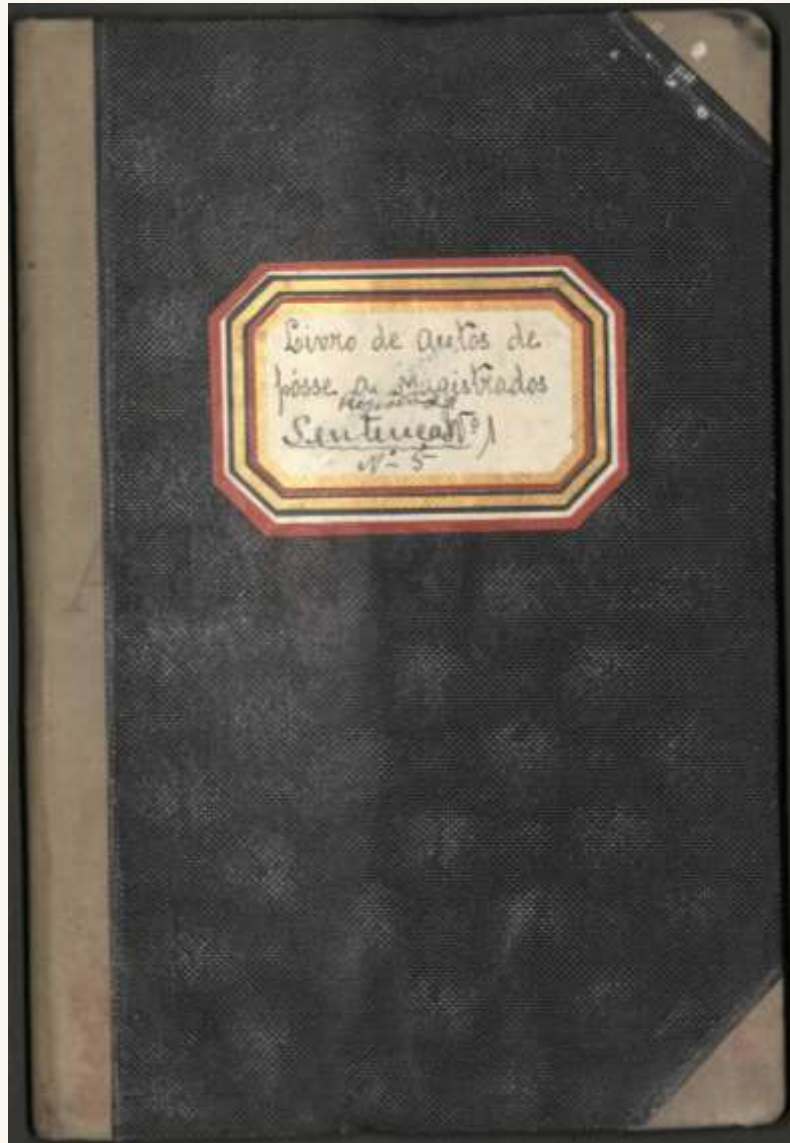
Os Julgados Municipais são instituídos por Decreto mediante requerimento das Câmaras Municipais interessadas na sua criação. Era encargo destas as despesas com os funcionários, magistrados e expediente do Juízo/Julgado Municipal

Nos Julgados Municipais serviam como magistrados um juiz, de nomeação do governo, e um subdelegado do procurador régio; e como funcionários um escrivão e um oficial de diligências.

Todos os Julgados Municipais são extintos pelo Decreto 13.917 de 9 de julho de 1927. Porém, o Decreto nº 19.578, de 11 de abril de 1931, criou Julgados Municipais em todas as sedes de Comarca que haviam sido suprimidos pelo Decreto de 1927.

A partir de 1944, os julgados e tribunais municipais são alvo de nova regulamentação. o lugar de Juiz Municipal passa a ser desempenhado pelo conservador do registo civil ou do predial e as funções de subdelegado do Procurador da República, são inerentes às de notário (desde que do sexo masculino).

JULGADO MUNICIPAL



TRIBUNAL DO COMÉRCIO



Fresco de Isolino Vaz [1922-1992] onde se recria a inauguração do Tribunal do Comércio do Porto, em 1834
Fonte: <https://museuvirtual.trp.pt/pt/arte/quinto-piso>

TRIBUNAL DO COMÉRCIO

A jurisdição comercial foi introduzida em Portugal com o código de Ferreira Borges. Por Decreto de 5 de Fevereiro de 1822, o Governo fez o convite a "qualquer sábio português" para apresentar um projeto de código comercial.

O Decreto de 18 de Setembro de 1833 aprova e promulga o primeiro Código Comercial Português (redigido pelo José Ferreira Borges) e instituiu a jurisdição comercial, criando o Tribunal do Comércio e abolindo organismos como a Junta do Comércio.

Em 1847, pelo artigo 1º do Decreto de 19 de Abril, foram estabelecidos tribunais de comércio em todas as cabeças de comarca. Estes tribunais eram presididos pelos juizes de direito da respetiva comarca. A função de secretário era desempenhada pelos delegados do procurador régio e os escrivães eram os já existentes nos tribunais cíveis (art.º 2.º). Integravam-no um corpo de "jurados comerciais" (eleitos de acordo com o Código Comercial), exigindo-se um número suficiente de negociantes idóneos em cada comarca para formar o júri.

Por Decreto de 6 de Março de 1850, são estabelecidos os Distritos Comerciais de cada um dos Tribunais de Comércio de primeira instância. Por aquele diploma, ficam estabelecidos tribunais comerciais em todos os julgados que fossem sede de cabeça de comarca (art.º 1º Decreto cit.).

Por se considerar posteriormente que o ato de comércio tem a mesma estrutura que o ato civil (devendo a equidade estar na lei e nas suas instituições), a jurisdição comercial vem a ser extinta por decreto de 29 de setembro de 1932 e, conseqüentemente, os tribunais do comércio perdem a sua importância, acabando por ser extintos.

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Os Tribunais Administrativos Distritais, criados pelo Código Administrativo de 1886, eram órgãos de 1.^a instância que substituíram os antigos Conselhos de Distrito na resolução do contencioso administrativo. Compunham-se por três juizes togados nomeados pelo Governo e tinham jurisdição sobre os litígios entre os cidadãos e o Estado.

As suas competências principais focavam-se em duas vertentes fundamentais:

Competência Contenciosa (Julgamento de Litígios):

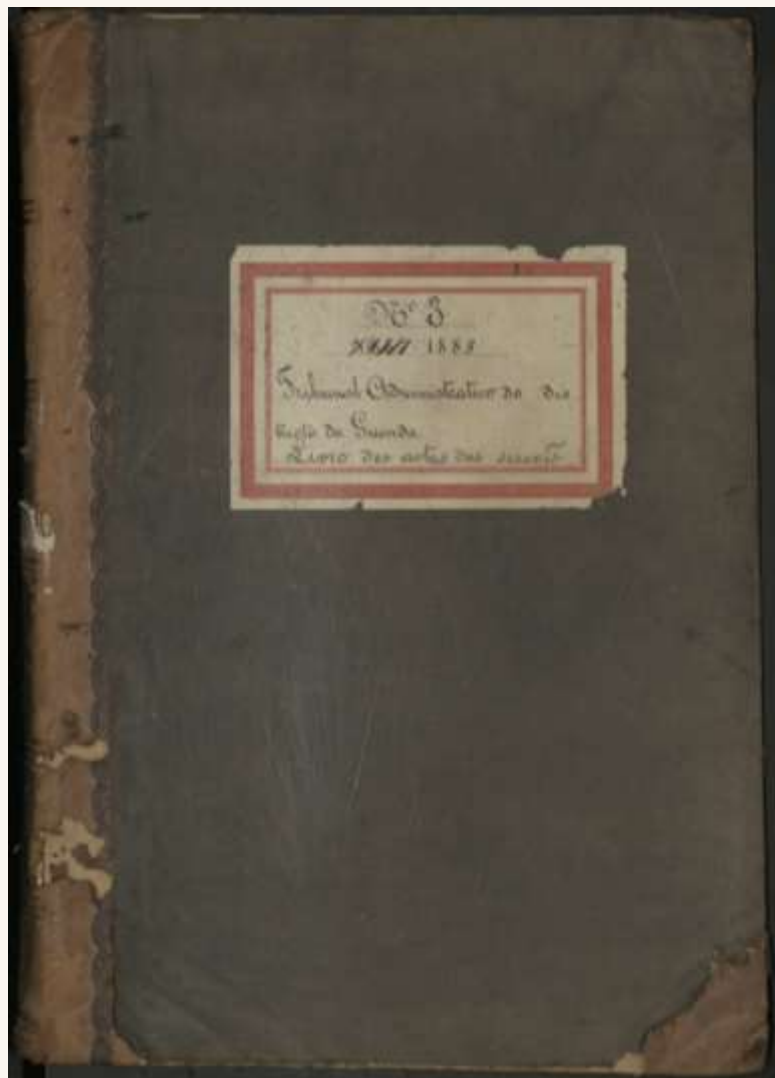
Apreciavam e julgavam as questões em que estavam em causa direitos dos particulares violados por atos da Administração Pública. Tinham competência para decidir sobre litígios relacionados com impostos municipais, expropriações e contratos administrativos celebrados pelas autoridades distritais ou concelhias.

Competência Administrativa (Tutela e Controlo de Contas):

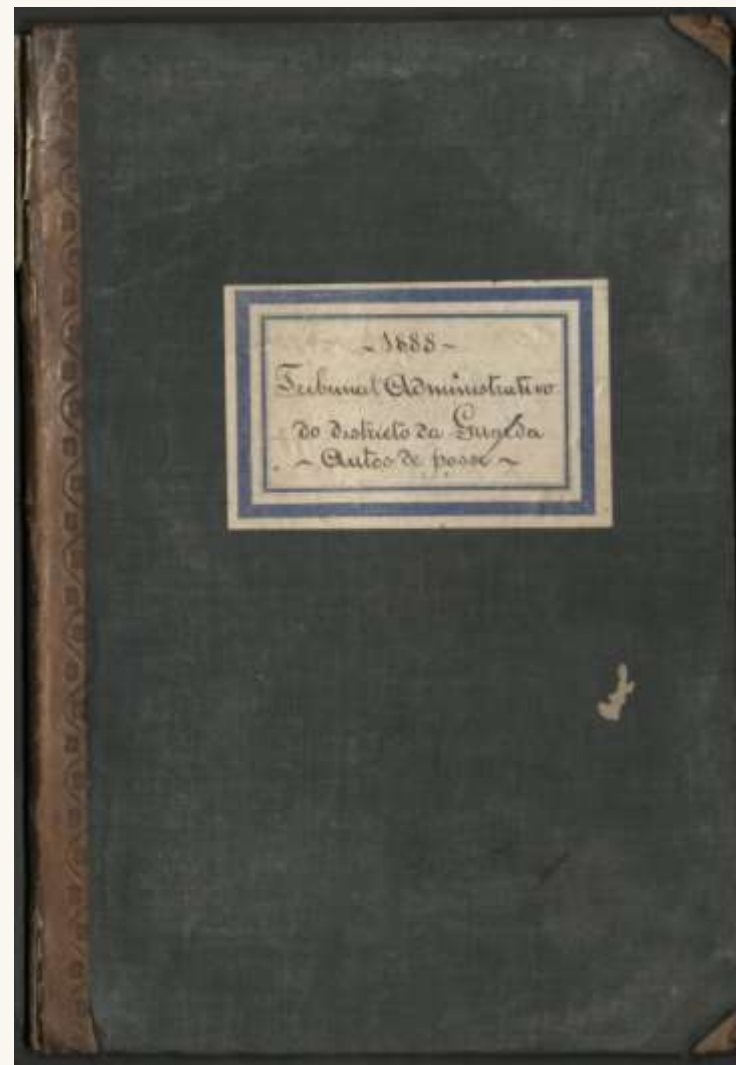
Exerciam funções de controlo financeiro, nomeadamente o julgamento e aprovação das contas dos corpos administrativos locais e o contencioso das posturas municipais.

Estes tribunais de âmbito distrital tiveram uma vigência muito curta, tendo sido profundamente limitados e, mais tarde, extintos pela Reforma de 1892, momento em que as suas funções contenciosas transitaram para os juizes de direito dos tribunais comuns.

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO



Atas das sessões
[PT/ADGRD/JUD/TAD/002/00002](https://pt.adgrd.jud.tad/002/00002)



Autos de posse de vogais e agentes do Ministério Público do Tribunal Administrativo da Guarda
[PT/ADGRD/JUD/TAD/003/00001](https://pt.adgrd.jud.tad/003/00001)

TRIBUNAL ECLESIAÍSTICO

ENQUADRAMENTO

Justiça eclesiástica é a faculdade que a Igreja tem para aplicar as suas leis pelos seus próprios tribunais, nas áreas da sua competência. Quando um delito pertence à jurisdição eclesiástica, entende-se que são os tribunais da Igreja que têm competência para se pronunciarem sobre o mesmo. A jurisdição eclesiástica constitui-se paralelamente à constituição da Igreja como sociedade organizada de crescente complexidade institucional.

A partir de Constantino, a oficialização do cristianismo, impulsionando os aspetos formais e institucionais do culto, incrementou também a atividade regulamentadora e fiscalizadora da Igreja e consolidou o seu papel na sociedade, provocando o alargamento e formalização da jurisdição eclesiástica. Datam desse tempo os primeiros atritos entre a autoridade temporal e as autoridades eclesiásticas que serão uma constante, com intensidade diversa, até à emergência do estado laico.

TRIBUNAL ECLESIAÍSTICO

FUNDAMENTOS

A jurisdição eclesiástica fundamenta-se em dois aspetos: a Igreja, enquanto sociedade organizada, tem regras próprias que obrigam os seus membros. Essas regras ou leis aplicam-se em tribunais independentes das instâncias seculares; por outro lado, o fim último da Igreja é a salvação, pelo que qualquer ação que ponha em perigo esse objetivo central deve ser prevenida ou punida. É o caso dos pecados públicos que põem em perigo não só a salvação do pecador como de todos os que deles têm conhecimento, porque o mau exemplo, quando impune, incita ao pecado, como reafirmou o Concílio de Trento (sess. XXIV, dec. de reform., cap. VIII).

Assim a atividade jurisdicional da Igreja dirige-se não apenas ao clero mas também a todos os que fazem parte da sociedade cristã latamente entendida e estão por isso obrigados a contribuir para a salvação comum. O conjunto das leis que regem o exercício da jurisdição eclesiástica formam o direito canónico. O conjunto das instituições que aplicam o direito canónico constituem o foro eclesiástico.

ACESSO À DOCUMENTAÇÃO

Como consultar e aceder aos fundos documentais judiciais do ADGRD



CONDIÇÕES DE ACESSO

Consulta livre e gratuita de documentos, com salvaguarda das restrições legais impostas pela LADA (Lei de Acesso aos Documentos Administrativos) e pelo Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD).



DADOS SENSÍVEIS

Processos judiciais que contenham dados pessoais de natureza sensível (historial clínico, infrações penais ou filiação) sofrem períodos de carência de consulta, requerendo autorização específica.



PESQUISA & REPRODUÇÃO

As pesquisas efetuam-se presencialmente na sala de leitura ou no repositório digital online do arquivo. A reprodução de documentos encontra-se sujeita ao estado de conservação do suporte físico.